SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875533 - SP (2025/0077038-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEMPRE AGTECH LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
		ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
		PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
		RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
		AÉCIO FILIPE COELHO FRAGA DE OLIVEIRA - SP453030
		FERNANDO BENITES ORTEGA GONÇALVES - SP471330
		RUI BARACAT GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR - SP500032
		LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
AGRAVADO	:	SYNGENTA PARTICIPATIONS AG
AGRAVADO	:	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BARZILAI - RJ160275
		LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - SP191694
		EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR - SP291597
		RODRIGO DE ASSIS TORRES - SP290019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – SUBSTITUIÇÃO DAS *EXPERTS* JÁ NOMEADAS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA EM EVENTUAL JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

2. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição das peritas não enseja agravo de instrumento.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.

Documento eletrônico VDA49485157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 14:49:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 15249a98-59dc-49d4-b93f-6004cb1d0354

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49485157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 14:49:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 15249a98-59dc-49d4-b93f-6004cb1d0354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875533 - SP (2025/0077038-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEMPRE AGTECH LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
		ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
		PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
		RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
		AÉCIO FILIPE COELHO FRAGA DE OLIVEIRA - SP453030
		FERNANDO BENITES ORTEGA GONÇALVES - SP471330
		RUI BARACAT GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR - SP500032
		LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
AGRAVADO	:	SYNGENTA PARTICIPATIONS AG
AGRAVADO	:	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BARZILAI - RJ160275
		LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - SP191694
		EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR - SP291597
		RODRIGO DE ASSIS TORRES - SP290019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – SUBSTITUIÇÃO DAS *EXPERTS* JÁ NOMEADAS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA EM EVENTUAL JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

2. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição das peritas não enseja agravo de instrumento.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEMPRE AGTECH LTDA. (SEMPRE AGTECH) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO MITIGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *- O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, fixado tese no seguinte sentido:* "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" *(STJ, Corte Especial, REsp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018).*
> *- Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.*
> *- Agravo interno desprovido.* (e-STJ, fl. 204)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 259-270).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do presente recurso, SEMPRE AGTECH alegou violação do art. 1.015 do NCPC, ao sustentar que seria cabível a interposição de agravo de instrumento quando a questão for urgente em face da inutilidade do exame da matéria em apelação – substituição das peritas já nomeadas por apontada falta de capacidade técnica específica para conduzir as Perícias de Validade e de Infração a patentes nos ramos de biologia molecular, transformação e biotecnologia vegetal e também propriedade industrial –, sob pena de emissão de laudos nulos, adotando-se a taxatividade legal mitigada decidida conforme a sistemática dos recursos repetitivos (REsps n. 1.696.396/MT10 e 1.704.520/MT). Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

No pertinente à matéria, o acórdão vergastado entendeu ser incabível o agravo de instrumento, tendo em vista que o objeto da decisão interlocutória envolve a produção de prova pericial e que esta questão não encontra previsão no rol legal, além de não ser viável a mitigação da natureza exaustiva da lista devido à negativa de urgência em posterior julgamento no bojo de apelação no caso concreto. Veja-se o trecho do acórdão:

> *De fato, o Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015:*
>
> > *"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> > *I - tutelas provisórias;*
> > *II - mérito do processo;*
> > *III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
> > *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> > *V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
> > *VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
> > *VII - exclusão de litisconsorte;*
> > *VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
> > *IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
> > *X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
> > *XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*
> > *XII - (VETADO);*
> > *XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
> > *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*
>
> *No presente caso, o pronunciamento recorrido trata de produção de prova pericial formulada no bojo de ação do procedimento comum, hipótese não contemplada no rol acima, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.*
> (...)
> *Ressalte-se que a demanda de origem não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 3ª T., AI 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. 26/01/2017, v. u., e-DJF3 03/02/2017).*
> *Assim, descabida a interposição do presente agravo de instrumento. Corroborando o entendimento ora esposado: TRF 3ª Região, 3ª T., AI 0016275-43.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20/10/2016 , v. u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).*
> *Anote-se, ainda, que não se desconhecem as decisões proferidas nos REsp. nº 1696396 e 1704520, que mitigaram a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No*

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

entanto, esta não é a hipótese dos autos. (e-STJ, fls. 201/202 e 202 /203).

Nesse particular, a Corte Especial firmou, em recurso repetitivo, entendimento de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

Confira-se o precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*
> *2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*
> *3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.*
> *4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.*
> *5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.*

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

> *6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica:* ***O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***
> *7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*
> *8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*
> *9- Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018 - sem destaque no original)

No caso em liça, a decisão interlocutória cuidava do indeferimento do pleito de substituição do perito, situação em que não se identifica a urgência a justificar o cabimento do agravo de instrumento.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO E A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTA IMPRESTABILIDADE DOS SERVIÇOS DO PROFISSIONAL. QUESTÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, OU APRESENTA CARÁTER URGENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 283 DA SÚMULA DO STF E N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação cautelar antecipada de provas, indeferiu o pedido de substituição do perito designado e de realização de nova perícia. No Tribunal a quo, o agravo não foi conhecido ante a ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC.*
> *II - A Corte* a quo *analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:* "Desde já, deve-se advertir que, após a interposição deste agravo interno, o juízo de origem chamou o feito a ordem para suspender o pagamento dos honorários por entender necessária a complementação da perícia, o que indica a perda do interesse recursal na reforma da decisão a quo. [...] Com efeito, o pedido de substituição

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

do perito foi formulado depois de o profissional ter realizado seus serviços, sem que a recorrente tenha impugnado, à época da designação do perito, a escolha do profissional, nem requerido a modificação do especialista, quando do alegado descumprimento injustificado dos prazos. A irresignação da agravante foi protocolada somente após o resultado da perícia, o qual, na sua leitura, mostra-se insuficiente à elucidação dos fatos. [...]

Ocorre, porém, que o momento oportuno para realizar essa atividade cognitiva é na ação principal, quando os diversos elementos probatórios colhidos serão oportunamente cotejados e eventualmente complementados. É possível ainda que a análise desse conjunto probatório seja feita no julgamento da ação de produção antecipada de provas, pois, apesar da natureza eminentemente homologatória da decisão, nada obsta que eventual insuficiência manifesta da perícia seja declarada na sentença ou no julgamento da apelação. Foi exatamente nesse sentido que decidiu o juízo de origem, com inegável acerto: [...] Ademais, embora o recorrente alegue urgência na apreciação da matéria em razão da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, isso não é suficiente para se antecipar a apreciação sobre a necessidade de substituição do experto e designação de novo profissional, tendo em vista que a questão pode vir a ser solucionada mediante restituição dos honorários periciais, como a própria recorrente admitiu nas razões de seu agravo de instrumento, ao apresentar o pleito subsidiário de devolução de valores. Aliás, é possível conjecturar que a restituição poderá ser determinada no julgamento da apelação, caso este Tribunal reconheça a imprestabilidade dos serviços executados.*"*

[...]

V - Ainda que assim não fosse, como bem salientou o Juízo a quo*, a situação fática constante dos presentes autos, relativa à* ***substituição do perito judicial, não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente, não sendo cabível o agravo de instrumento no presente caso.*** *Logo, não há como afastar o óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.867.817/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020; REsp 1.740.305/SP, relator Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 26/11/2018; REsp 1.729.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; REsp 1.702.725/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.*

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.101.918/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

> *JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO* ***ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO.*** *2. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem concluiu pela taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, estando, assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o pedido de análise de* ***decisão sobre a capacidade técnica do perito para apreciação do mérito*** *da demanda não configura urgência, sendo desnecessária a imediata recorribilidade da decisão interlocutória. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de risco de perecimento de direito ou inutilidade futura do provimento jurisdicional, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 - sem destaques no original)

Logo, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, tendo em vista que não se poderia conhecer do agravo de instrumento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49082342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:10
Código de Controle do Documento: cb9437f4-2876-4e21-a775-8b4a6f84598a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.875.533 / SP

Número Registro: 2025/0077038-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072775820214036100 50180592320234030000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEMPRE AGTECH LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
	PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
	RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
	LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
	FERNANDO BENITES ORTEGA GONÇALVES - SP471330
	AÉCIO FILIPE COELHO FRAGA DE OLIVEIRA - SP453030
	RUI BARACAT GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR - SP500032
AGRAVADO	: SYNGENTA PARTICIPATIONS AG
AGRAVADO	: SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - SP191694
	RODRIGO DE ASSIS TORRES - SP290019
	EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR - SP291597
	NATÁLIA BARZILAI - RJ160275

Documento eletrônico VDA49463324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: 7ae9edce-4dc1-4bf9-a19c-143f674d8788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: 7ae9edce-4dc1-4bf9-a19c-143f674d8788